

Acórdão: 14.936/02/2<sup>a</sup>  
Impugnação: 40.010105276-13  
Impugnante: SXZ Modas Ltda.  
Proc. S. Passivo: Maria Júlia Dias Rocha Côrrea/Outro(s)  
PTA/AI: 01.000120768-62  
Inscrição Estadual: 062.795145.05-60  
Origem: AF/Belo Horizonte  
Rito: Ordinário

**EMENTA**

**MERCADORIA – ENTRADA E SAÍDA DESACOBERTADA – LEVANTAMENTO QUANTITATIVO FINANCEIRO DIÁRIO -** Mediante LQFD, o Fisco constatou entradas e saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal. **Infração caracterizada. Acolhimento parcial das razões da Impugnante. Exigências fiscais parcialmente mantidas, nos termos das reformulações do crédito tributário efetuadas pelo Fisco. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.**

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a imputação fiscal feita à Contribuinte, constatada através de levantamento quantitativo, de ter mantido em estoque, e promovido a entrada e saída de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, nos exercícios de 1996, 1997 e 1998.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 367/372, aos argumentos seguintes:

- o levantamento quantitativo realizado apresenta diversos equívocos na transcrição dos itens de mercadorias levantadas;

- são exemplos destes equívocos o levantamento em separado de camisas, indicando-se no item 01 blusas e camisas de malha e no item 3 camisas de popeline, viscose e tricoline, os quais erroneamente foram desmembrados, pois nas notas fiscais de entrada e saídas não há identificação do produto;

- diversos itens ora foram considerados para a apuração, ora não, tanto nas entradas como nas saídas, tais como os descritos nas notas fiscais de entrada nº 000.365, 000.430;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- houve inversão de lançamentos nas saídas de itens, a nota fiscal nº 010.289 foi lançada no item 02 e não no 01 como seria correto;

- diversos itens ficaram sem lançamento, mini-blusas, bustiês, coletes e tops; estes não foram considerados como saídas no item 01, nem no 03;

- na transcrição do levantamento de 1997, apesar de no levantamento final ter apurado um total de 13.391 unidades, no Demonstrativo Global foram anotadas 1.800 peças;

- não foram considerados itens como calças de malha, de gorgurão de chambre, etc, as quais se consideradas fariam com que a diferença de entrada de calças sem notas fiscais em 1996 praticamente desaparecesse;

- bermudas e shorts deveriam ser lançados juntos para se evitar erros, no item jaqueta foi lançada uma quantidade relevante que se referia a blusas e camisas de malha;

- as peças com leves defeitos não foram levantadas isoladamente;

- ocorreram falhas também na simples transferência de quantidades do estoque final de um exercício para o estoque inicial do exercício seguinte, conforme ocorreram nos Demonstrativos Globais de 1996 e de 1997, e de 1997 para 1998;

- o tempo que lhe foi conferido é extremamente curto para conferir o levantamento realizado pelo Fisco;

- o Auto de Infração deve ser cancelado face a incerteza dos valores nele indicados.

Requer ao final a produção de prova pericial e a procedência da Impugnação.

O Fisco manifesta-se contrariamente ao alegado pela defesa, às fls. 421/424, aos fundamentos que se seguem:

- em resposta às questões levantadas pela Impugnante, realizou as alterações que julgou necessárias;

- além de diversas outras retificações, os códigos 01 e 03 foram agrupados, bem como revisados todos os lançamentos com o fim de detectar lançamentos em duplicidade;

- aparecerão lançamentos de notas fiscais por duas vezes no relatório do código 03, em virtude de agrupamento do código 01 ao 03, desta forma haverá o lançamento referente ao código 01 e, em seguida, o lançamento que se refere ao código 03, que constam da mesma nota fiscal;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- no levantamento de saídas do item 03 foi corrigido o erro de codificação ocorrido por motivo de descrição ilegível na nota fiscal nº 4196, e incluídas as blusas de viés que não foram lançadas anteriormente por não constarem do estoque no momento da contagem física;

- as notas fiscais nºs 004751, 004752, 004761, 004762, 004771, 004782, 004786 e 004792 não foram incluídas no levantamento quantitativo, porque as mercadorias não estão devidamente discriminadas;

- os lançamentos efetuados no LQFD foram conferidos, nota a nota, e as distorções encontradas, inicialmente, no Demonstrativo Global, por motivo de erro de transcrição, foram retificadas;

- a conferência do trabalho pode ocorrer com facilidade sem a necessidade do trabalho de um perito;

- as peças com leve defeito foram excluídas do levantamento;

- às fls. 425/427 foi retificado o crédito tributário, às fls. 428/732 apresentados novos quadros demonstrativos.

Por fim requer a procedência parcial da Impugnação, conforme crédito tributário reformulado.

Diante da reformulação do crédito tributário, foi concedido à Autuada prazo de 10 (dez) dias para vista, pagamento ou parcelamento do crédito tributário com as reduções previstas na legislação tributária vigente, fls. 734/735.

Novamente, a Impugnante comparece aos autos às fls. 736/737, aos fundamentos que se seguem:

- é impossível fazer a conferência do novo lançamento quantitativo em tão exíguo espaço de tempo, considerada a quantidade volumosa de levantamentos nele inseridos;

- se autorizada, irá apresentar futuramente algum equívoco que por ventura encontrar no novo LQFD elaborado;

- em relação ao exercício de 1996, houve um acréscimo no valor do ICMS, e, conseqüentemente da multa de revalidação;

- o aumento verificado importou em aumento do valor do pedido inicial, contrariando o princípio de direito processual que repele o agravamento da posição do réu em razão de argumento por ele manifestado em sua defesa;

- somente em Auto de Infração suplementar poderia ser promovido o lançamento do acréscimo ocorrido.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Pede a improcedência da exigência correspondente à majoração levada a efeito no lançamento referente ao exercício de 1996.

À fl. 740, foi reaberto prazo de 30 dias para a Impugnante, tendo em vista a sua manifestação de fls. 736/737. Não tendo esta se manifestado após a reabertura de novo prazo.

O Fisco após a nova manifestação da Impugnante compareceu aos autos, às fls. 747/755, ratificando a manifestação fiscal anteriormente apresentada e acrescentando:

- após a alteração do Auto de Infração, o ilícito fiscal passou a ser saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal e sem o pagamento do ICMS nos exercício de 1996 e 1997;

- as questões levantadas pela Impugnante foram consideradas pela fiscalização que efetuou as necessárias modificações no Auto de Infração;

- na correção do trabalho fiscal, os vícios existentes foram sanados, quando o Fisco fez a completa revisão de toda a documentação apresentada, tendo o crédito tributário a consistência necessária para ser exigido;

- é desnecessária a lavratura de Auto de Infração complementar pois não foram apuradas novas irregularidades, e o valor do crédito tributário apurado na revisão não é superior àquele originalmente constituído;

- a matéria objeto da autuação é conexa com o valor originalmente exigido, o que torna impossível o seu desmembramento em Auto de Infração complementar;

- a realização de prova pericial é desnecessária.

Ao final propugna pela improcedência da Impugnação.

A Auditoria Fiscal às fls. 757/760, indefere o pedido de prova pericial, não tendo a Impugnante apresentado Recurso de Agravo diante deste indeferimento.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 762/768, opina pela procedência parcial do lançamento, conforme crédito tributário reformulado pelo Fisco.

---

### **DECISÃO**

A autuação versa sobre a imputação fiscal feita à Contribuinte, constatada através de levantamento quantitativo, de ter mantido em estoque, e promovido a entrada e saída de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, nos exercícios de 1996, 1997 e 1998.

Inicialmente cumpre esclarecer que diante da Impugnação apresentada o Fisco procedeu a conferência de seu procedimento o que resultou na reformulação do crédito tributário e na alteração da autuação que passou a versar apenas sobre entradas

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

e saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal nos exercícios de 1996 e 1997.

Passaremos a seguir a abordar as questões que consideramos relevantes e que foram suscitadas nos autos.

Quanto à perícia requerida ressaltamos que a mesma em nada acrescenta aos fatos não contribuindo para o deslinde da questão.

Ademais a prova pericial só deve ser realizada quando do conjunto de provas dos autos não for possível definir-se com clareza a infração imputada ao contribuinte.

Nesta linha entendemos que a perícia pleiteada pela Impugnante além de não preencher os pressupostos essenciais à sua realização, ainda que realizada não traria nenhum elemento novo para o deslinde da questão.

Ressalte-se ainda que contra o indeferimento da realização da prova pericial a Impugnante não se insurgiu pelos meios próprios não sendo encontrado no presente processo Recurso de Agravo.

Alega a Impugnante que o prazo que lhe foi conferido foi extremamente curto para apreciar todo o levantamento realizado pelo Fisco. No entanto, importante destacar que a mesma teve de início 30 dias para analisar este levantamento e após a reformulação do crédito tributário mais 40 dias para nova conferência, prazos estes suficientes para um perfeito estudo do procedimento fiscal.

Em face do pedido de cancelamento do Auto de Infração por considerar a Impugnante que o mesmo é incerto, temos que a legislação tributária em seu artigo 194, inciso II do RICMS/MG tem que o procedimento adotado nestes autos é tecnicamente idôneo.

O levantamento que resultou na autuação fiscal baseou-se nas notas fiscais de entradas e saídas, no estoque lançado no Livro Registro de Inventário, bem como na Contagem Física.

Como já salientado após a reformulação do crédito tributário restaram apenas entradas e saídas desacobertas de documentação fiscal e sem o recolhimento do imposto, nos exercícios de 1996 e 1997.

Com relação às entradas desacobertas está sendo exigida apenas a penalidade isolada prevista no artigo 55, inciso XXII da Lei nº 6.763/75, em face do recolhimento do imposto. Enquanto, no tocante às saídas desacobertas além do imposto que não foi recolhido aos Cofres Públicos, também está sendo aplicada a multa isolada bem como a multa de revalidação previstas na Lei nº 6.763/75.

Quanto ao alegado acréscimo de valor relativo ao exercício de 1996 temos que as condutas adotadas após esta reformulação, tais como prazo para vista,

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

pagamento e/ou manifestação iguais aos oferecidos pela legislação para apresentação de impugnação, configuram a inexistência de vício processual.

Relativamente à solicitação de lavratura de novo Auto de Infração verificamos não ser esta necessária tendo em vista que a reformulação do crédito tributário não resultou em constatação de novas irregularidades, mas adequação de valores. As entradas e saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal em 1996 e 1997 já haviam sido anteriormente apuradas.

Referida reformulação apenas resultou na exclusão das irregularidades referentes ao ano de 1998 e numa alteração nos valores exigidos no tocante aos anos de 1996 e 1997, mas que em hipótese alguma configuraram nova irregularidade.

Insta ainda salientar que se houve aumento do crédito tributário relativo ao exercício de 1996, também houveram exclusões e reduções, que já foram anteriormente expostas. Foi realizada apenas uma retificação do levantamento e não uma inovação no feito fiscal. Acrescente-se também que esta retificação ocorreu em face de pedidos e documentos apresentados pela própria Impugnante.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para acatar a reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Roberto Nogueira Lima (Revisor), José Eymard Costa e Luiz Fernando Castro Trópia.

**Sala das Sessões, 29/05/02.**

**Luciana Mundim de Mattos Paixão  
Presidente/Relatora**

MLR